SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116179 - RS (2026/0307052-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRANDTNER DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONY CHRISTYAN PINHEIRO PIU - RS127993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante por crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantida em acórdão que redimensionou sanções e determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre possibilidade de celebração de ANPP. Nas razões, a defesa alegou *error in procedendo* e *error in judicando*.

3. *As decisões anteriores*. Indefere-se liminarmente o *habeas corpus* pela Presidência. Em decisão monocrática do Tribunal de origem, certifica-se o trânsito em julgado em relação ao réu, por preclusão do direito.

Documento eletrônico VDA60108034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 29c8b7c0-a49b-489d-9582-07114eee7eb9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* por Corte Superior na ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, à luz da competência delineada na CF e no RISTJ.

5. Consiste ainda em saber se alegações sobre recusa de ANPP e violação à presunção de inocência podem ser enfrentadas na via eleita, diante da certificação de trânsito em julgado e da inadequação do *writ* para análise aprofundada de fatos.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, ante a competência definida na CF, art. 105, incisos I e II, e no RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. A via do *habeas corpus* é imprópria para o exame de teses que exigem revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não se pode acolher as alegações que demandam reavaliação probatória.

8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ofício da ordem, nos termos do CPP, art. 654, § 2º. A certificação de trânsito em julgado, por decisão monocrática do Tribunal de origem, indica preclusão quanto ao direito invocado, obstando a análise pretendida na via estreita do *writ*.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes autorizados para citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60108034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 29c8b7c0-a49b-489d-9582-07114eee7eb9

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 29c8b7c0-a49b-489d-9582-07114eee7eb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116179 - RS (2026/0307052-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRANDTNER DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONY CHRISTYAN PINHEIRO PIU - RS127993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante por crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantida em acórdão que redimensionou sanções e determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre possibilidade de celebração de ANPP. Nas razões, a defesa alegou *error in procedendo* e *error in judicando*.

3. *As decisões anteriores*. Indefere-se liminarmente o *habeas corpus* pela Presidência. Em decisão monocrática do Tribunal de origem, certifica-se o trânsito em julgado em relação ao réu, por preclusão do direito.

Documento eletrônico VDA59414188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:41
Código de Controle do Documento: 5dbd7bce-b5aa-45a3-a937-24c39b0c3676

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* por Corte Superior na ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, à luz da competência delineada na CF e no RISTJ.

5. Consiste ainda em saber se alegações sobre recusa de ANPP e violação à presunção de inocência podem ser enfrentadas na via eleita, diante da certificação de trânsito em julgado e da inadequação do *writ* para análise aprofundada de fatos.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, ante a competência definida na CF, art. 105, incisos I e II, e no RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. A via do *habeas corpus* é imprópria para o exame de teses que exigem revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não se pode acolher as alegações que demandam reavaliação probatória.

8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ofício da ordem, nos termos do CPP, art. 654, § 2º. A certificação de trânsito em julgado, por decisão monocrática do Tribunal de origem, indica preclusão quanto ao direito invocado, obstando a análise pretendida na via estreita do *writ*.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes autorizados para citação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BRANDTNER DE SOUZA, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59414188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:41
Código de Controle do Documento: 5dbd7bce-b5aa-45a3-a937-24c39b0c3676

10.826/2003. O acórdão da 1ª Câmara Especial Criminal manteve a condenação e redimensionou a pena de multa e a prestação pecuniária, além de determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação sobre a possibilidade de celebração de ANPP relativamente ao ora agravante.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de *error in procedendo* e um *error in judicando*.

Alega que "*A decisão agravada merece reforma por não ter considerado a excepcionalidade do caso, que se amolda perfeitamente às hipóteses em que está própria Corte afasta a aplicação da Súmula 691/STF*" (fl. 109).

Menciona usurpação de competência e violação ao princípio do Colegiado.

Assere sobre violação à presunção de inocência na recusa do ANPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 108.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca do reconhecimento de supostas ilegalidades.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59414188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:41
Código de Controle do Documento: 5dbd7bce-b5aa-45a3-a937-24c39b0c3676

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ademais, consta da decisão monocrática da Desembargadora 2ª Vice-Presidente do TJRS, que "*intimado do parecer do Ministério Público [...] deixou de oferecer o ANPP, não tendo se manifestado tempestivamente. Precluso o referido direito, é o caso de certificar-se o trânsito em julgado em relação ao referido réu [...]*" (fl. 12).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:41
Código de Controle do Documento: 5dbd7bce-b5aa-45a3-a937-24c39b0c3676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.179 / RS

Número Registro: 2026/0307052-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037157220248210095 51524902020248210001 77682024100917

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONY CHRISTYAN PINHEIRO PIU
ADVOGADO	: ANTONY CHRISTYAN PINHEIRO PIU - RS127993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS BRANDTNER DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO DE PAULA BORGES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS BRANDTNER DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONY CHRISTYAN PINHEIRO PIU - RS127993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60085020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: e21659f8-8e2e-4b59-8fea-387019848da4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: e21659f8-8e2e-4b59-8fea-387019848da4